



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003671/2003-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.105 – 2ª Turma Especial**
Data 16 de outubro de 2012
Assunto Sobrestamento com fulcro no §1º do art. 62-A do RICARF
Recorrente FERNANDO ANTONIO FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ewan Teles Aguiar, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 3000 a 3008, formalizado para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em virtude da constatação das seguintes matérias:

1 - Rendimentos Recebidos de Pessoa Física sujeitos a Carnê-Leão — Omissão de Rendimentos sem Vinculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas;

2 - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada — Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada, em 1998

3- Multa Isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão., apurada em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2004.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 a 34, alegando que:

Inicialmente, que houve cerceamento do direito de defesa, pois lhe foi impedido de juntar cópias de documentos aptos a comprovar a origem dos depósitos bancários por ele efetuados. Acrescenta que lhe foi negado pedido de concessão de prazo de noventa dias, para fins de levantamento de todos os comprovantes de depósitos relativos à sua movimentação bancária.

Afirma ser ilegal o arbitramento do imposto de renda com base em depósitos bancários. Cita a Súmula 182 do TRF que indica ser ilegítimo o imposto de renda arbitrado como base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Relaciona acórdãos do Conselho de Contribuintes que confirmam a suposta ilegalidade da utilização de depósitos bancários como presunção para a omissão de rendimentos.

Aduz que possui documentos que comprovam toda a movimentação bancária. Visando facilitar a confrontação entre os depósitos bancários realizados e a respectiva documentação comprobatória de suas origens, apresenta uma planilha que almeja comprovar toda a movimentação relativa ao exercício de 1998.

Com a sua planilha às fls. 3030 a 3032 acredita comprovar todos os valores lançados, exceto pelo montante de R\$ 15.703,20 que reconhece que não teve origem comprovada. Entende que com base nessa planilha (Doc Nº.2) fica evidente a fragilidade do auto de infração.

Sobre os valores mencionados, o impugnante apresenta os seguintes esclarecimentos: a) o Doc. Nº 3 com os valores recebidos de locatários, cujos recibos não constam nos autos desse processo administrativo; b) o Doc. Nº 4 com parcelas nºs 9 e 10 do IPTU pagos pelo impugnante os quais não foram juntados aos autos deste processo; c) o Doc Nº 5 com transferência no valor de R\$ 50.000,00 da poupança para conta corrente; d) o Doc Nº 6 o seu livro de caixa e v. Doc. Nº. 7 pagamentos realizados ao INSS que não foram comprovados.

Alega a nulidade da autuação por inexistência de mandato de procedimento fiscal emitido em nome do impugnante. A auditora fiscal enviou mandado de procedimentos fiscal em nome de "Zenaide Couto Fernandes", dando início à ação fiscal. Ocorre que apenas em 31/03/2003 o Fisco Federal enviou ao Impugnante o necessário MPF — Mandado Procedimento Fiscal, intimando-lhe a apresentar comprovantes de sua movimentação bancária junto ao Banespa. Em 14/07/2003 foi-lhe enviado novo mandado de procedimento fiscal, estendendo a atividade fiscal para todos os valores recebidos a título de aluguéis durante o ano de 1998. A lavratura do auto de infração em comento ocorreu apenas em 10/10/2003, ou seja em momento posterior a caducidade do mandado de procedimentos fiscal inicialmente enviado. Tendo em vista a perda de sua validade é de se considerar nulo o auto de infração dele decorrente.

Contesta a multa ofício relativa ao carnê leão, uma vez que antes de iniciado o procedimentos de fiscalização teria apresentado declaração retificadora protocolada junto à Receita Federal requerendo a retificação de sua declaração. Sobre os valores não recolhidos e que embasaram a declaração lhe foi aplicado juros e multa de mora.

Uma vez que o Fisco Federal já lhe aplicou a multa de mora, deve o julgador reconhecer a nulidade da multa de ofício. Caso se considere ainda correta a aplicação da multa de ofício esta deverá ser aplicada apenas naquela parte ainda não paga.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) julgou procedente em parte o lançamento, uma vez considerada a comprovação de valores lançados como omissão de rendimentos e exonerado crédito tributário relativo a à multa isolada incidente sobre os tributos recolhidos em atraso sem o pagamento da multa de mora.

Cientificado em 18/06/2008, fls. 3863, verso, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/07/2008, fls. 3867 a 3877, acompanhado dos documentos de fls. 3867 a 3907, ratificando as alegações apresentadas na impugnação, bem como destaca quanto aos documentos numerados na impugnação como 04, 06 e 07, a juntada dos comprovantes à sua peça recursal.

É o essencial a ser relatado.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Antes de adentrar nos argumentos do recurso, há que se enfrentar questão preliminar que diz respeito à possibilidade de apreciação do feito neste momento.

Isso porque, de acordo com as peças dos autos constata-se que a presente ação fiscal decorre da análise da movimentação financeira da contribuinte realizada a partir das informações advindas da CPMF, prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB pelas instituições financeiras, conforme se pode verificar dos relatórios intitulados “CPMF (Resumo das Declarações), CPMF (Valores Mensais), fls. 06/07, bem como do seguinte excerto extraído do Termo de Início de Fiscalização às fls. 11:

“(…)

1. Com relação a movimentação financeira efetuada no ano-calendário de 1998, nas Instituições financeiras a seguir relacionadas:

1.1- Apresentar os extratos bancários relativos as contas bancárias que deram origem a movimentação financeira;

1.2 Comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

1 .Banco do Estado de São Paulo S/A, com valor de movimentação financeira de R\$ 302.902,94 (...).”Portanto, fica evidenciado que, em

que pese haver o contribuinte atendido tal intimação fornecendo à fiscalização os referidos extratos bancários, o fato que ensejou o procedimento fiscal tratado no presente processo administrativo decorreu da obtenção de dados da movimentação financeira do contribuinte a partir das informações fornecidas diretamente à RFB pelas instituições financeiras, em face do disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311, de 1996.

Nesse contexto, observe-se que a matéria tratada neste processo administrativo se encontra sob apreciação do Supremo Tribunal Federal em diversos processos, entre os quais cumpre destacar o Recurso Extraordinário 601314, com a decisão que segue¹:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

Embora reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral (CPC, art. 543-A), não se encontra menção na decisão do Recurso Extraordinário, em referência, acerca do sobrestamento de recursos previsto no art. 543-B do Código. Não obstante, em diversas outras decisões se encontra referências inequívocas ao sobrestamento de recursos versando sobre essa matéria. Confira-se, a título exemplificativo, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 714757²:

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – BAIXA À ORIGEM. 1. Reconsidero o ato de folhas 343 a 344. 2. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 3. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas –, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 543-B do

¹ RE-RG 601314, em 22/10/2009, DJe nº 218 Divulgação 19/11/2009 Publicação 20/11/2009, Relator Min. Ricardo Lewandowski.

² DJe nº 217, divulgado em 14/11/2011. Decisão Monocrática.

Código de Processo Civil. 4. Publiquem. Brasília, 3 de novembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator No mesmo sentido, decisão monocrática no RE 354393³:

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos – a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Os temas serão submetidos à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

O Plenário da Corte, ao apreciar a questão de ordem nos autos do RE 540.410, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 04.09.2008, decidiu estender a aplicabilidade do instituto da repercussão aos recursos interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007.

Destarte, tendo recebido em conclusão o referido processo em 03.03.11, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil).

Destarte, no caso dos presentes autos:

- a) o presente processo administrativo trata de matéria idêntica àquela submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista no art. 543-B do CPC;
- b) que ainda não há decisão definitiva de mérito por parte da Suprema Corte, e;
- c) que recursos com a mesma matéria têm sido devolvidos aos Tribunais de origem, para os efeitos do art. 543-B do CPC.

Diante disso, há que ser sobrestado o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62A, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 2009, com a redação dada pela Portaria MF nº. 586, de 2010, nos seguintes termos:

Art. 62A.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 601.314, nos termos do disposto pelos artigos 62A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator.